CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-30YT-3U8H-7EQ6-51YJ

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-000643.989.25
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Santa Isabel
RESPONSÁVEIS:	Carlos Augusto Chinchilla Alfonzo e Maria Donizete de Queiroz Camargo, Prefeito e Secretária de Educação à época, respectivamente
BENEFICIÁRIA:	Associação dos Estudantes Universitários e Técnicos de Santa Isabel
RESPONSÁVEL:	Francisco Muraca, Presidente
EM EXAME:	Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Termo de Fomento s/nº – vigência: 02/06/2023 a 31/12/2023
VALOR:	R$ 406.020,00
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO:	UR-7 São José dos Campos / DSF-II
ADVOGADOS:	Luciano Ferreira Peres, OAB/SP nº 180.810; Katia Regina Nogueira, OAB/SP nº. 212.278; Siberi Machado de Oliveira, OAB/SP nº 235.917; Noely de Souza Costa, OAB/SP nº 349.721; Paulo Fernando Mineiro Júnior, OAB nº 447.293; João Henrique Machado Vasques, OAB/SP nº 477.310**.**

RELATÓRIO

Em exame o Termo de Fomento s/nº- 2023 realizado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e a Associação dos Estudantes Universitários e Técnicos de Santa Isabel - AETUSI, no valor de R$ 406.020,00, tendo como objeto o auxílio financeiro aos estudantes de curso técnico e universitário visando o transporte diário para as instituições de ensino nas quais se encontrem matriculados.

Preliminarmente, a auditoria verificou nas informações prestadas pela municipalidade no SisRTS e na fiscalização *in loco* realizada que a Associação dos Estudantes Universitários e Técnicos de Santa Isabel não prestou contas dos repasses recebidos.

Embora o Decreto Municipal nº 6.656 de 13/04/2022 informe que o repasse em questão deve seguir o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, não foi identificado o adequado atendimento à legislação federal citada nem ao Decreto Municipal nº 6.656 de 13/04/2022.

Observou que a entidade não possui site, descumprindo o prescrito no princípio da transparência, que implica na necessária demonstração em rede mundial de computadores dos valores recebidos dos cofres públicos e na evidenciação de sua correta aplicação.

Afirmou que o Órgão não inseriu informações sobre o repasse de R$ 406.020,00 destinados à Entidade no Portal de Transparência do município, cujo objetivo era prover auxílio para custearem o transporte diário dos estudantes universitários e técnicos.

Comunicou que nas informações prestadas pelo Órgão Público ao SisRTS, embora conste que o ajuste firmado com a entidade foi um Termo de Fomento, inexiste informação sobre o número do instrumento.

Citou trecho do Decreto Municipal nº 5.704/2018, que se refere às alterações na Lei Complementar nº 6.656/2022. Contudo, foi verificado que a alteração citada ocorreu por meio do Decreto Municipal nº 6.656/2022 e não Lei Complementar como constou.

Consignou que o Portal de Transparência do Município não permite ao usuário baixar em PDF a legislação municipal sem informar o login e senha, desatendendo do princípio da transparência dos atos administrativos.

Após as notificações de praxe, a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e a Secretária à época, Senhora Maria Donizete de Queluz Camargo, por meio de sua advogada, apresentaram suas justificativas inseridas nos eventos nsº 55 e 84.

Em síntese, informaram que, mesmo após notificações da Secretaria Municipal de Educação, a Entidade não se manifestou. Houve abertura de procedimento interno para apuração dos fatos pelo Controlador Interno. Em 26/11/2024 foi instaurada Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar eventual dano ao erário e assegurar o respectivo ressarcimento nos termos do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Salientaram que diante da inércia da AETUSI, estão sendo adotadas medidas para inscrição do respectivo valor na Dívida Ativa do Município, com posterior cobrança judicial em caso de não ressarcimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-30YT-3U8H-7EQ6-51YJ

Ressaltaram que os repasses realizados no exercício de 2023 corresponderam aos alunos que atenderam ao Edital de Inscrição e foram cadastrados como aptos ao recebimento do subsídio de 50% do valor, utilizando o transporte fretado para locomoção às universidades e cursos técnicos situados em outros municípios.

Explicaram que é possível baixar a legislação municipal no Portal de Transparência, utilizando-se a função imprimir em PDF e estão buscando soluções junto à empresa contratada para que não seja necessário tal comando.

Noticiaram que o município já solicitou a correção da menção no art. 10 do Decreto Municipal nº 5.704/2018 para que conste que foi alterado pelo Decreto Municipal nº6.656/2022 e não por Lei Complementar nº 6.656/2022

Já o Senhor Francisco Muraca, Presidente à época, bem como aquele endereçado "À Pessoa do Atual Responsável pela Beneficiária" da Associação dos Estudantes Universitários e Técnicos de Santa Isabel, embora devidamente notificados por via postal (eventos n.º 48 e 49) e por edital (eventos nsº 74, 78 e 81), deixaram o prazo transcorrer *in albis*, sem que fosse apensado qualquer esclarecimento.

Antes de apreciar o mérito, notifiquei nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução TCE/SP nº 17/2023, com alerta de que a decisão desta Casa levaria em conta a possibilidade de responsabilidade solidária (evento nº 99). No entanto, não houve resposta.

O Termo de Ciência e Notificação não foi elaborado, conforme declaração inserida no evento nº 13.4.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 92.1).

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, anoto que matéria semelhante referente a auxílio financeiro para subsidiar o transporte escolar, concedido pela Prefeitura

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-30YT-3U8H-7EQ6-51YJ

Municipal de Santa Isabel à Associação dos Estudantes Universitários e Técnicos de Santa Isabel foi analisada nos autos do TC-021317.989.21, cuja decisão pela irregularidade com determinação pela devolução do valor integral de R$ 204.280,00, impedindo a Entidade de recebimento de novos repasses, mantida no recurso ordinário tratado no TC-017720.989.23, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, transitada em julgado em 15/03/2024.

Ressalto que a mencionada decisão já citava o julgamento irregular da prestação de contas do exercício de 2014, da mesma Entidade, tratada no TC-015385.989.17, mantida em sede recursal nos autos do TC-020997.998.18.

No caso em exame, as falhas apontadas pela auditoria são graves, tendo em vista que não apresentaram a prestação de contas do repasse recebido pela beneficiária. Dessa forma, não foi comprovada a aplicação dos recursos repassados, nem tampouco restou demonstrado se foram devidamente utilizados para os fins destinados.

As justificativas apresentadas pelo município e pela responsável à época não são aptas a afastar as irregularidades. Verifica-se que foram repassadas sete parcelas, sendo que a primeira, no valor de R$ 21.405,00, ocorreu em 13/02/2023, portanto, antes da vigência do Termo de Fomento s/ número ora em análise, que se iniciou em 02/06/2023. Destaca-se também, a ausência do plano de trabalho que deveria ter sido apresentado e aprovado pela municipalidade para a celebração do respectivo Termo, nos termos do inc. IV, do art. 35 da Lei nº 13.019/2014 que dispõe sobre a matéria.

Como agravante, restou demonstrado que não houve cumprimento à Lei Federal nº 13.019/2014, citada no Decreto Municipal nº 6.656/2022, no tocante à transparência, considerando que o município não inseriu informações do repasse de R$ 406.020,00 no Portal de Transparência e a Entidade sequer possui site para divulgação.

Os demais apontamentos contribuem para o julgamento da irregularidade da matéria.

Assim, o Termo de Fomento em exame não reúne condições de ser aprovado. As falhas restaram devidamente comprovadas e evidenciaram que a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-30YT-3U8H-7EQ6-51YJ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-30YT-3U8H-7EQ6-51YJ

Entidade não observou as regras estabelecidas para utilização dos repasses públicos, comprometendo a lisura do gasto dos recursos repassados, em flagrante ofensa aos princípios dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cujo valor envolvido deve ser ressarcido ao erário.

Considerando a gravidade da conduta do responsável pela entidade beneficiária em omitir a prestação de contas de recursos públicos utilizados pelo particular, condeno-o solidariamente à recomposição do erário, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Lei Orgânica do TCE/SP)[1].

Também ficou caracterizado que a beneficiária descumpriu o prescrito no princípio da transparência. A falta da divulgação na internet referente aos repasses recebidos da Administração Pública e às atividades da beneficiária comprometem a matéria, conforme alertas e orientações do Tribunal de Contas no sentido de cumprir os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações.

Não obstante, ressalto que o próprio ente repassador emitiu parecer conclusivo desfavorável devido à ausência de entrega de documentos necessários à prestação de contas, impossibilitando a verificação do cumprimento das obrigações legais e dos objetivos firmados.

Não obstante, infere-se grave omissão da Administração Pública em seus deveres, em total desarmonia com as disposições constitucionais e legais. Cabe ao órgão público concessor dos repasses a fiscalização **direta** das atividades executadas pela entidade do terceiro setor, velar para que esta observe as disposições legais atinentes e **tomar medidas corretivas tão logo alguma falha seja**

[1] Artigo 15 - Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas e só por decisão deste podem liberar-se de sua responsabilidade:

...

II qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que houver arrecadado ou recebido depósito, auxílio, subvenção, e contribuição do Estado ou Município, ou tenha sob sua guarda e administração bens ou valores públicos;

...

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares, bem como os que tiverem sob sua guarda bens ou valores públicos, ou forem responsáveis pelo controle interno.

cometida, sob pena de afronta aos princípios insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** a comprovação dos repasses em exame, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e **CONDENO solidariamente** a Associação dos Estudantes Universitários e Técnicos de Santa Isabel juntamente com o Senhor Francisco Muraca à **devolução** ao erário municipal do montante de **R$ 406.020,00 (quatrocentos e seis mil e vinte reais)**, devidamente atualizado quando da sua restituição e suspensão de receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal.

O atual Chefe do Poder Executivo de Santa Isabel deverá comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cobrança da quantia reprovada e ressarcimento do erário, caso não paga espontaneamente pela Associação dos Estudantes Universitários e Técnicos de Santa Isabel e/ou pelo Senhor Francisco Muraca. Lembrando que as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (*ex vi* art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/93).

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, **DETERMINO** a inserção do Senhor Francisco Muraca, Presidente da entidade na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

DETERMINO, ainda, à Prefeitura Municipal de Santa Isabel que adote medidas corretivas destinadas a evitar que as falhas detectadas se repitam, bem como observe com rigor as diretrizes traçadas nas Instruções deste Tribunal para concessões de recursos a entidades do terceiro setor.

Oficie-se ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-30YT-3U8H-7EQ6-51YJ

Cabe, ainda, **ALERTA** ao Órgão Público para que evite reincidir em ausências de prestações de contas dos ajustes firmados com o terceiro setor, sob pena da adoção de medidas futuras mais severas por parte desta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove as providências adotadas visando à necessária cobrança do débito;

d) oficiar à entidade e ao Senhor Francisco Muraca, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 709/93 para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, a quantia sentenciada à devolução, devidamente atualizada;

e) oficiar ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão;

f) Adotar as providências necessárias para a inserção na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares".

2. Após, ao arquivo.

Gab.VAP, 04 de julho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

dn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-30YT-3U8H-7EQ6-51YJ